



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001575/95-58
Recurso nº. : 10.565
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : RODRIGO CARIONI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.632

IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS
- Somente a lei pode estabelecer isenção. Acordos trabalhistas, para reposição de diferenças salariais, mesmo que as partes as denominem indenizações; são tributáveis, visto não terem sido motivadas por acidentes de trabalho ou rescisão contratual.

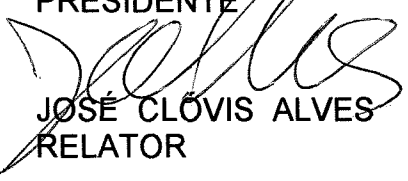
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGO CARIONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001575/95-58
Acórdão nº : 102-41.632
Recurso nº : 10.565
Recorrente : RODRIGO CARIONI

RELATÓRIO

RODRIGO CARIONI, CPF 656.649.229-15, com endereço profissional à Av. Hercílio Luz nº 617 em Florianópolis - SC, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento complementar do IRPF, referente ao exercício de 1994 ano-base de 1993, no valor equivalente a 151,83 UFIR mais 75,92 UFIR de multa de ofício, em virtude da constatação de recebimentos tributáveis declarados como não tributáveis, passando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 13862,17 UFIR declarados, para 15766,08 UFIR.

A legislação infringida bem como os demais requisitos contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 estão presentes na notificação sendo portanto válida.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 06, alegando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

Que o lançamento é nulo por erro na identificação do sujeito passivo, visto que por força do artigo 577 do RIR cabia à fonte pagadora do rendimento recebido através de acordo judicial a retenção do IRPF, cita acórdão CSRF 01-0.148/81.

MÉRITO

"Em 1989 entrou na justiça Trabalhista, com uma reclamação, contra seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001575/95-58
Acórdão nº. : 102-41.632

BRDE, requerendo a indenização de diversas rubricas e os respectivos reflexos entre os quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional, incorporações de funções gratificadas.

Como de 1989 a 1992 os valores reclamados foram se avolumando de tal forma que poderia comprometer a existência do BRDE, e em 1992 os funcionários e o banco pactuaram na justiça um acordo para receberem cerca de 20% das indenizações a que tinham direito.

Volta a falar da sentença do juiz, que conferiu natureza indenizatória às verbas e que o pagamento fosse realizado sem quaisquer retenções fiscais ou previdenciárias.

Cita o artigo 22 do RIR/80 que prevê a não entrada no cômputo do rendimento bruto de indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas de imposto de renda, cita acórdão 102-0.041 da CSRF.

Cita o artigo 27 da Lei nº 8.218/91 com o intuito de informar em qual legislação se baseou o juiz para considerar o rendimento líquido do imposto de renda.

Pede equidade, informando que as DRFs do Rio Grande do Sul e Paraná têm dado tratamento com verba não tributável a tal rubrica.

Pede o arquivamento do processo.

Em 17.05.96, foi emitida notificação complementar, para retificar a multa de ofício de 75.92 exigida incorretamente através da notificação inicial emitida por processamento eletrônico, para 596,29 UFIR, de acordo com a Lei nº 8.218/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001575/95-58

Acórdão nº. : 102-41.632

O contribuinte devidamente cientificado, apresentou nova impugnação, folhas 25 a 32, onde repete as argumentações da inicial e acrescenta como base para sua inconformidade, quanto a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, o PN CST 01 de 08.08.95.

O julgador monocrático enfrentou todas as questões apresentadas, cancelou o lançamento formalizado através da notificação de folha 12 e julgou parcialmente procedente o lançamento constante da notificação de folha 24, revê o lançamento, em cumprimento à NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 06, de 21.12.95, reduzindo a exigência para 84,96 de IRPF e 84,96 de multa de ofício.

"RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos artigos 477 e 499 da CLT."

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o a este Conselho o recurso de folhas 36 a 46, onde repete as argumentações da inicial, acrescentando a citação de jurisprudência ACÓRDÃO da CSRF 102-041.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001575/95-58
Acórdão nº : 102-41.632

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega como preliminar, erro na identificação do sujeito passivo, ancorado no fato da decisão judicial ter determinado o pagamento líquido de quaisquer contribuições tributárias ou previdenciárias.

Em primeiro lugar cabe lembrar que somente a lei pode estabelecer isenção, assim o juiz ao determinar o pagamento líquido não isentou o contribuinte de incluir a verba recebida entre os rendimentos tributáveis, pois o fato da fonte não ter retido o imposto não implica em isenção e nem na obrigatoriedade da autoridade administrativa cobrar da fonte pagadora o imposto visto que o beneficiário do rendimento fora o recursante, assim é ele o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme legislação abaixo transcrita.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001575/95-58

Acórdão nº. : 102-41.632

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§§ 2º e 3º - omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001575/95-58
Acórdão nº : 102-41.632

Considerando que todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 estão presentes na notificação ela é válida para todos os fins de direito, e que de acordo com a legislação supra transcrita não há dúvida de que o beneficiário do rendimento é o sujeito passivo da obrigação tributária em lide; assim, rejeito a preliminar de nulidade da notificação por erro na identificação do sujeito passivo.

MÉRITO;

Quanto ao mérito não tem melhor sorte o nobre recorrente uma vez que em se tratando de verbas, mesmo que o Juiz ou quem quer que seja tenham denominado de indenizatórias, somente serão isentas se enquadrarem literalmente nas isenções previstas na lei, para tal transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Arts. 4º e 5º - omissis

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10983.001575/95-58

Acórdão nº. : 102-41.632

Consta dos autos que não houve rescisão do contrato de trabalho portanto não lhe socorre a previsão legal supra mencionada.

Para sustentar o argumento da isenção o contribuinte ainda aponta o artigo 27 da Lei nº 8.218/91 o qual deixamos de transcrever-lo por já constar do recurso.

Em primeiro lugar o texto não traz benefício de isenção, apenas determina que o rendimento pago em cumprimento a decisão judicial seja considerado líquido, transferindo para a fonte pagadora a obrigatoriedade de retenção e recolhimento, o que vale dizer que o valor despendido pelo pagador será maior que aquele contido na decisão.

Em segundo lugar o contribuinte não recebeu juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios ou as remunerações prevista no inciso III, logo não podemos aplicar tal norma legal à presente lide, pois os casos de isenção devem ser interpretados literalmente conforme determina artigo 111 do CTN, verbis:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Quanto ao julgado citado, refere-se a fato gerador ocorrido antes da edição da Lei nº 7.713/88 que em seu artigo 3º § 5º revogou todas as isenções em vigor até 31/12/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001575/95-58

Acórdão nº. : 102-41.632

Quanto a apontada equidade não poderá ser concedida uma vez que a o Código Tributário Nacional veda a utilização de tal método de interpretação da legislação tributária para dispensar o pagamento de tributos, conforme texto legal que abaixo transcrevemos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Ora conforme já discorremos, na inexistência de mandamento isencional literalmente previsto em lei todos os rendimentos devem ser tributados, logo a autoridade não poderia isentar ou dispensar o nobre recursante do pagamento do tributo sob pena de infringir a norma supra transcrita.

O fato do juiz ter determinado o pagamento líquido e da fonte não ter retido o imposto não autoriza o contribuinte dar tratamento de isento ou não tributável em sua declaração visto que tal benefício somente pode ser utilizado se previsto em lei conforme discorremos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001575/95-58

Acórdão nº : 102-41.632

Aliás o Juiz não pode conceder isenção, visto que os Juizes e Magistrados somente podem legislar negativamente, nunca de forma positiva conforme decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 30.08.94, em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147.194-9, relator Ministro Celso Mello - verbis:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IOF/CÂMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 6º) - GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADIMISSIBILIDADE - ATO DE GOVERNO LOCAL (CF, ART. 102, III, c) - SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A isenção tributária concedida pelo art. 6º do DL 2.434/88, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica, tendo presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes, como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes.

A concessão desse benefício isencional, traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota de estraçalhamento.

- A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que, a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001575/95-58

Acórdão nº. : 102-41.632

Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob o fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo.” (Grifo nosso)

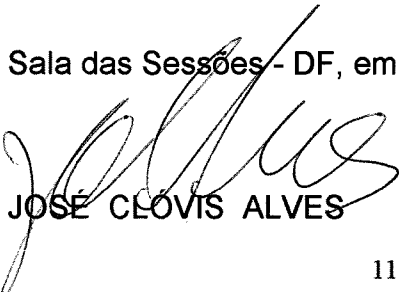
Ao contrário do que quer o recorrente a justiça ao reconhecer o caráter indenizatório não lhe concedeu isenção, pois não há previsão legal para tal concessão e por faltar-lhe competência para conceder a exclusão do crédito tributário como ficou claro no voto supra transcrito

Não socorre o nobre recorrente também o artigo 40 do RIR/94, pois como consta dos autos, não houve rescisão de contrato de trabalho, logo não podemos aplicar tal norma à presente lide.

As verbas recebidas são realmente tributáveis nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, pelo que ratifico a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES